

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000606/98-41**

**Requerentes: Champion Papel e Celulose Ltda., Inpapel Indústria de
Papel Arapoti S.A. e BAF Bamerindus Agro-Florestal**

Relator: Conselheiro Marcelo Calliari

DESPACHO Nº 05/98

A Champion Papel e Celulose Ltda. (doravante Champion) adquiriu em leilão público, como única interessada, o controle da Inpapel-Indústria de Papel Arapoti S.A. (doravante Inpapel) e da BAF-Bamerindus Agro-Florestal (doravante BAF). As empresas foram vendidas pelo interventor nomeado para o BAMERINDUS, antes controlador das empresas e credor da Inpapel.

A Champion, controlada pela Champion Papers Inc. norte-americana, atua na produção de papéis para imprimir e escrever não revestidos, dirigidos ao consumidor final para emprego em xerografia, impressão ink-jet e laser. Comercializa também esse tipo de papel em bobinas e folhas para produção de livros, cadernos, envelopes, formulários contínuos, cheques, base para couchê e para autocopiativo (f. 80 e 83). Utiliza como matéria-prima o eucalipto, proveniente de diversas empresas ligadas ao grupo. O faturamento da empresa em 1997 foi de R\$ 358,2 milhões no Brasil e de US\$ 5,7 bilhões no mundo. A Inpapel opera na produção e comercialização de LWC (Light Weight Coated), papel fino, revestido, liso, brilhante e de baixa gramatura, utilizado na impressão de revistas, encartes e catálogos (f. 80). Respondeu por 22,5% do mercado brasileiro e teve faturamento de R\$ 143,47 milhões em 1997 (f. 92). Emprega como matéria-prima o Pinus, fornecido pela BAF, que dedica toda sua produção ao consumo cativo da Inpapel e faturou no último exercício -R\$ 7,5 milhões.

As empresas envolvidas produzem tipos de papel diferentes, não substitutos do ponto de vista da demanda. No que se refere à substituíbilidade da oferta, além da matéria-prima florestal fornecida pela BAF e pelas empresas do Grupo Champion ser diferente (pinus e eucalipto), o investimento requerido para acrescentar ao processo produtivo a etapa de revestimento, com inclusão do coater, é de cerca de US\$ 50 milhões (f. 99).

Quanto à dimensão geográfica, o mercado brasileiro (f. 84/89) tem balizado seus preços pelos praticados no mercado internacional. Os papéis, como são destinados a fins editoriais, estão isentos de imposto de importação. Nos últi-

mos 3 (três) anos, 40% do consumo geral de papéis no mercado doméstico foi suprido por importações. A demanda do LWC, produto da Inpacel, é abastecida em 50% com a produção interna e a outra metade por importações (f. 96), sendo que há papéis substitutos, como o supercalandrado, que são totalmente importados. No Mundo, o mercado do LWC encontra-se bastante pulverizado: os nove maiores produtores juntos não chegam a 50% (47,8%), o Grupo Champion responde por 1,7% e a Inpacel por 0,4%.

Se o mercado relevante for definido como o nacional, não haverá qualquer tipo de concentração, dado que as empresas fabricam produtos diversos não substitutos. Se for o internacional, a concentração levará o grupo consolidado a uma participação de 2,1%. Assim, dado que a conclusão de que a operação não traz efeitos anticoncorrenciais não será alterada, considero dispensável despendar tempo e recursos públicos adicionais para aprofundar a definição geográfica do mercado relevante.

Em entendimento unânime os pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ e da Procuradoria do CADE corroboram tal avaliação, recomendaram a aprovação do ato sem restrições.

Assim, dada a simplicidade da operação, e a evidente ausência de qualquer possibilidade de que esta venha, nos termos do caput do art. 54 da Lei 8.884/94, a "limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços", informo ao Plenário do CADE minha decisão de não colocar o presente ato em julgamento, permitindo que se produzam os efeitos previstos no parágrafo 7º do referido artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

O prazo legal para apreciação do CADE, segundo o mesmo parágrafo 7º, encerra-se no dia 03.08.98, sendo desnecessário lembrar que até esta data os autos estão à disposição dos membros do Plenário para qualquer providência ou esclarecimento que considerarem necessário.

Brasília, 22 de julho de 1998

MARCELO CALLIARI

Conselheiro Relator